Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4808/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16453/2013
PROTOCOLO	: 1447339
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: ELMAR APARECIDO RAMBO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA	: NILZA BAILIO DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSORA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo *Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos* à servidora *Nilza Basilio da Silva, CPF/MF n.º 164.559.831-49,* titular do cargo efetivo de *Professora*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou um equívoco na fundamentação utilizada na Portaria nº 26/2013 que concedeu a aposentadoria à interessada, e intimou o jurisdicionado para sanar tal impropriedade, o qual, por sua vez, quedou-se inerte. Assim, a Equipe Técnica concluiu pelo *não registro* da aposentadoria, através da análise *ANA-ICEAP-24120/2015* (fls. 33-36).

O d. Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento exarado pelo Corpo Técnico, manifestou-se pelo *não registro* da aposentadoria, consoante o r. *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 7194/2016* (fls. 37).

Diante da situação fática que evidenciava a existência de irregularidades, determinei a intimação dos responsáveis para, querendo, apresentarem informações e/ou esclarecimentos visando à regularização do equívoco constatado, através dos Termos de Intimação *INT – G.ICN – 10322/2017* (fls. 44) e *INT – G.ICN – 10323/2017* (fls. 45).

Em resposta à intimação (fls. 53-57), a atual responsável pelo órgão admitiu a

inconsistência quanto à fundamentação da aposentadoria, e informou a retificação do ato com a consequente publicação da Portaria nº 32/2017, justificando a remessa intempestiva de documentos como sendo de responsabilidade do antigo gestor.

Dessa forma, após sanado o equívoco, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal retificou o seu entendimento, concluindo pelo registro do ato de aposentadoria, ressalvando, contudo, a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, de acordo com a análise conclusiva ANA-ICEAP-39980/2017 (fls. 59-62).

Do mesmo modo, o d. Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato, bem como pela aplicação de multa ao gestor, em razão da intempestividade na remessa de documentos, conforme o r. parecer PAR-3ªPRC- 20241/2017 (fls. 63).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e art. 12, III, "a" e § 3º, da Lei 312/02, conforme Portaria 032/2017, publicada jornal A Gazeta, em 14 de julho de 2017 – fls. 55.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 10-11 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professora	9.357 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, consoante as normas constitucionais e legais, com fulcro no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme manifestação do *Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos* - (fls. 17).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 49), *in verbis:*

> *Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual, sugere o Registro da presente Aposentadoria Voluntária e ressalta a intempestividade da remessa.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 63):

> *Em vista desta irregularidade esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1- Pelo registro do ato e,*
> *2- Pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de concessão de aposentadoria foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos cumpre esclarecer que a falha apontada restou incontroversa e, neste caso, é fato que atrai a incidência de multa, com fulcro no art. 42, IV da Lei Complementar nº 160/2012. Anote-se, ainda, que o jurisdicionado foi intimado a manifestar-se sobre a impropriedade através do Termo de Intimação *INT – G.ICN – 10323/2017* (fls. 45), porém quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de transcurso de prazo acostada às fls. 58.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	**CARGO**
Nilza Basilio da Silva CPF/MF n.º 164.559.831-49 Matrícula: 110401 Portaria n.º 32/2017	Professora

2 – pela **aplicação de multa** ao Senhor Elmar Aparecido Rambo, CPF/MF nº 016.739.501-75, Diretor Presidente do PREVIPAR à época, no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IV, 44, I e parágrafo único e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a

comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da RITC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

6 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator